

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO  
VERDE E AMARELO E DA MP Nº 905/2019**

**THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE GREEN AND YELLOW  
WORK CONTRACT AND OF MP Nº 905/2019**

**Jailton de Lima e Silva Júnior<sup>1</sup>**

**Faculdade Estácio de Vila Velha-ES / Brasil**

**Carla Sendon Ameijeiras Veloso<sup>2</sup>**

**Universidade Estácio de Sá (UNESA)**

**Resumo**

O presente estudo tem como objetivo analisar o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e a Medida Provisória que o instituiu (MP nº 905 de 2019). O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi criado para reduzir o número de desempregados, flexibilizando alguns direitos dos empregados e promovendo uma desoneração na folha de pagamento de salários. A MP nº 905/2019 apresentou vícios formais de inconstitucionalidade, ao modificar alguns direitos, como a redução do adicional de periculosidade, redução da alíquota mensal e a multa do FGTS, e isenções de contribuições do Sistema S e do salário-educação. Também trouxe alterações no seguro-desemprego e na correção monetária dos créditos trabalhistas.

**Palavras-chave:** Contrato Verde e Amarelo; Direitos Sociais; Princípio da Isonomia; FGTS; Adicional de Periculosidade; Sistema S; Salário-educação; Seguro- desemprego.

**Abstract**

The present study aims to analyze the Green and Yellow Employment Contract and the Provisional Measure that instituted it (MP No. 905 of 2019). The Green and Yellow Employment Contract was created to reduce the number of unemployed, making some employee rights more flexible and promoting a reduction in the payroll of wages. MP No. 905/2019 presented formal defects of unconstitutionality, by modifying some rights, such as the reduction of the hazard premium, reduction of the monthly rate and the FGTS fine, and exemptions from contributions from the S System and the education salary. It also brought changes in unemployment insurance and in the monetary correction of labor credits.

**Keywords:** Green and Yellow Contract; Social rights; Principle of Isonomy; FGTS; Additional Danger; System S; Education salary; Unemployment insurance.

**1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca apresentar o “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo” instituído pela Medida Provisória nº 905 de 2019. Será enfocada a

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Estácio de Vila Velha-ES.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Possui mestrado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2016). E-mail: carlaameijeiras@gmail.com

inconstitucionalidade de alguns pontos desta modalidade contratual, e outras mudanças trazidas pela Medida Provisória.

Segundo a Exposição de Motivos nº 352/2019, esta modalidade de contrato de trabalho foi instituída para aumentar a empregabilidade e reduzir a informalidade, estimulando a contratação de jovens entre 18 e 29 anos, sem experiência anterior, reduzindo os custos de contratação por meio de desoneração e dando maior flexibilidade ao contrato de trabalho. A desoneração promovida pela MP nº 905 de 2019 seria compensada por meio da receita obtida com a contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar os vícios formais da MP nº 905/2019, apresentar os direitos sociais, conceituar o princípio da isonomia e apresentar as mudanças da referida medida provisória em relação ao salário contratual, alterações no FGTS, redução do adicional de periculosidade, isenções tributárias, tributação do seguro-desemprego e a atualização dos débitos trabalhistas.

A partir destas considerações, busca-se responder a seguinte pergunta: O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo está amparado por direitos e garantias previstos na Constituição Federal?

Por ser um tema recente, ele carece de doutrina e jurisprudência, portanto o presente trabalho foi elaborado através de pesquisa bibliográfica em diversos artigos publicados na internet e em algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que estão tramitando no Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas a MP nº 905/2019.

O trabalho foi dividido em duas partes: na primeira, são expostos os pontos relacionados ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, e na segunda parte, estão outros assuntos modificados pela MP nº 905/2019 que também estão em desacordo com a Constituição Federal.

A MP nº 905 de 2019 foi aprovada pela Câmara dos Deputados no dia 15/04/2020 e seguiu para ser analisada pelo Senado até o dia 20/04/2020, que seria a data limite de sua vigência. No dia 20/04/2020, a MP foi revogada pelo Presidente da República.

Esta pesquisa busca demonstrar os prejuízos trazidos pela MP nº 905/2019 que podem desequilibrar a relação de trabalho, e reduzir direitos inerentes ao seguro-desemprego e aos créditos trabalhistas, e por tanto, atingem diretamente a sociedade.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 VÍCIO FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

A Constituição Federal de 1988 extinguiu a edição de decreto-lei pelo presidente do poder executivo, em contrapartida, permitiu que o poder executivo exercesse atividade legislativa por meio de Medida Provisória em caso de relevância e urgência.

A Medida Provisória é “um instrumento jurídico potencialmente autoritário, haja vista a subjetividade dos elementos condicionantes da elaboração normativa permitirem um vasto grau de atuação política por parte do Chefe do Poder Executivo”<sup>3</sup>

Em seu texto original, a Carta Magna não estabelecia nenhuma limitação quanto às matérias que poderiam ser objeto de medidas provisórias, ao contrário da Constituição de 1967 que vedava o seu uso em algumas matérias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, a adoção de medidas provisórias sobre alguns assuntos passou a ser vedada, sendo estes dispostos em seu artigo 62, § 1º.

Um dos pontos de destaque é a expressa vedação a edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar, conforme prevê o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que a MP nº 905/2019 não respeita esta vedação, uma vez que

---

<sup>3</sup> ZIMMERMANN, Augusto apud OLIVEIRA, Rafaella. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao contrabando legislativo nas medidas provisórias. *Jus*, São Paulo, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44535/o-posicionamento-do-supremo-tribunal-federal-em-relacao-ao-contrabando-legislativo-nas-medidas-provisorias>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

reduz pela metade a indenização compensatória da rescisão do contrato de trabalho, devendo tal matéria ser tratada por lei complementar, conforme previsto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Válido ressaltar, a Lei nº 8.036 de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece em seu artigo 18, § 1º que a indenização compensatória de rescisão deve ser de 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Neste sentido, o artigo 10, inciso I, do ADCT, também prevê que tal indenização seja de 40% (quarenta por cento), o que não pode ser modificado através de uma medida provisória.

Outro vício contido na MP nº 905/2019, é também em relação a sua forma, visto que a matéria tratada não atende ao requisito constitucional de relevância e urgência. Tal exigência está prevista no caput no artigo 62 da Constituição Federal.

Neste sentido, Germano Silveira de Siqueira, juiz da 3ª vara do Trabalho de Fortaleza/CE entende que “o governo não provou a urgência e relevância para editar a medida. [...] não há fato novo e urgente e muito menos relevante a exigir intervenção na realidade normativa por medida provisória”.<sup>4</sup>

## 2.2 DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais, também classificados como direitos de segunda dimensão, estão elencados no capítulo II da Constituição Federal, mais precisamente no artigo 6º. O caput do artigo 6º prevê que o trabalho e a

<sup>4</sup> MIGALHAS. **Juiz considera inconstitucional MP que criou contrato de trabalho Verde e amarelo**. 26 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/315921/juiz-considera-inconstitucional-mp-que-criou-contrato-de-trabalho-verde-e-amarelo>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

previdência social são considerados direitos sociais, além da educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

O artigo 7º da Constituição Federal detalha em seus incisos, diversos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como por exemplo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego. O que buscou o legislador constitucional foi a consolidação de garantias, assegurando não poderem sofrer qualquer recuo, independentemente do contexto político, econômico ou social [...].<sup>5</sup>

É importante salientar que os direitos sociais fazem parte dos direitos fundamentais do ser humano, devendo ser garantidos pelo Estado e não podem ser suprimidos ou reduzidos, em razão do princípio da vedação do retrocesso social (art.60, §4º, IV, da CF).

Se a finalidade dos direitos individuais é dotar o cidadão de condições para que ele não tenha sua liberdade cerceada pelo Estado, os direitos sociais tencionam incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, munindo-os das condições necessárias para que eles possam livremente desenvolver suas potencialidades.<sup>6</sup>

### 2.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, também chamado de igualdade, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal como um dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ele estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Ele visa garantir o tratamento justo e igualitário para os cidadãos, inclusive em situações desiguais, para não haver distinção de classe ou poder econômico entre as pessoas.

Neste sentido, Augusto de Carvalho afirma que:

<sup>5</sup> ZAVARIZE, Julia. A inconstitucionalidade da MP 905/19. **Carta Capital**, São Paulo, 4 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/a-inconstitucionalidade-da-mp-905-19/>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito do Trabalho. Partido Democrático Trabalhista. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6265**. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Brasília, 21 de novembro de 2019. Petição Inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5818351>>. Acesso em: 29 mar. 2020, p. 37.

Não se cuida, neste passo, de ter a igualdade como pressuposto, mas de tê-la como objetivo a ser atingido. Ricos e pobres, patrões e empregados, homens e mulheres, transgêneros e homossexuais, pessoas com e sem deficiência, crianças, adolescentes, adultos e idosos, letrados e analfabetos, brancos e negros são todos iguais em dignidade, mas a distribuição de bens e oportunidades não os tem nessa conta. Na ocasião em que contratam a provisão de necessidades ou utilidades, são distintos os pontos de partida.

[...]

A contribuição dos direitos sociais, porquanto se traduzam em expectativas prestacionais asseguradas aos mais débeis, é decisiva para o projeto civilizatório de construir uma sociedade igualitária. [...]”<sup>7</sup>

O princípio da isonomia deve ser aplicado na elaboração das leis, tendo em vista que é vedado aos legisladores que editem leis que violem esta previsão, para que seja garantido o tratamento igualitário entre os cidadãos.

Outrossim, o referido princípio também se aplica na aplicação das leis já existentes, devendo o Poder Judiciário dar uma única interpretação às normas jurídicas.

A aplicação princípio da isonomia em sede do Direito do Trabalho visa garantir proteções antidiscriminatórias, como previsto no artigo 7º, XXX da CF/88 que estabelece a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, *idade*, cor ou estado civil.

Contrariando o princípio da isonomia, a MP nº 905/2019 estabeleceu tratamento diferenciado ao empregado contratado na modalidade de “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”, como veremos adiante.

## 2.4 LIMITE DO SALÁRIO-BASE

O artigo 3º da MP nº 905/2019 estabelece que para ser contratado na modalidade “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”, o empregado deverá ter um salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional - pelo valor atual, R\$ 1.567,50 (mil e quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. Apud PEREIRA, Emmanoel C. de Souza. O princípio constitucional da igualdade no Direito do Trabalho. **Jus**. Brasília, jul. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75634/o-principio-constitucional-da-igualdade-no-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

Ao determinar este teto para o salário-base, a MP nº 905/2019 exclui áreas do mercado de trabalho que demandam salários maiores – muitos deles direcionados a pessoas com ensino superior. Dessa forma, fica demonstrado a violação ao princípio da isonomia, uma vez que não institui outro mecanismo para criação de postos de trabalho para esta parcela da população.<sup>8</sup>

## 2.5 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

De acordo com o artigo 6º, § 2º da MP nº 905/2019, a indenização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá ser paga antecipadamente, pela metade, caindo de 40% para 20%, em qualquer motivo de demissão do empregado.

Desse modo, fica evidenciado que este tratamento diferenciado se mostra desvantajoso para o empregado, tendo em vista que reduz a força do direito do trabalhador ao FGTS, e facilita a demissão do empregado ao reduzir os custos da rescisão do contrato de trabalho.

Conforme prevê o § 1º do artigo 6º da MP nº 905/2019, a indenização do FGTS poderá ser paga por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, durante o pacto laboral. Entretanto, a aplicação do princípio da isonomia neste dispositivo seria de extrema importância, uma vez que devido a capacidade econômica desigual entre empregador e o empregado contratado no primeiro emprego, este último, poderia estar condicionado a aceitar tal condição para ser contratado pelo empregador.

Além da redução da indenização sob o saldo do FGTS, a MP nº 905/2019 estabeleceu em seu artigo 7º, que no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração. Vale lembrar que para os demais empregados, a alíquota mensal é de 8% (oito por cento).

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito do Trabalho. Partido Democrático Trabalhista. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6265**, *op. cit.*, p.21.

O Partido Democrático Trabalhista alega na ADI nº 6265, que tal redução é inconstitucional, visto que alterações relacionadas ao FGTS não podem ser reguladas mediante medida provisória<sup>9</sup>.

Em nota técnica publicada pela Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNDS/CFOAB), foi reconhecida a natureza prejudicial da redução da alíquota mensal:

A natureza prejudicial do regime do “Contrato Verde e Amarelo” revela-se no contexto da complexidade de pagamentos estipulada no art. 6º da MP, com o conglobamento de parcelas, a diluir a sua essência e estimular a desvalorização da remuneração dos trabalhadores. Na mesma trilha deplorável, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) será dividida por 4, restringindo-se a um percentual equivalente a 2% (dois por cento).

Estas previsões violam o princípio da isonomia e depreciam os direitos sociais, ao tratar os empregados contratados nesta modalidade, de maneira desigual aos demais empregados, reduzindo garantias já estabelecidas no ordenamento jurídico. Acompanhando este raciocínio, Ronaldo Solano Feitosa afirma que:

Enquanto o percentual do FGTS para os demais empregados é de 8%, o empregado com Contrato Verde e Amarelo receberá apenas 2%, assim como a multa rescisória, que, para os empregados em geral é de 40%, para o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é de apenas 20%. Neste ponto, o princípio da isonomia restou violado.<sup>10</sup>

## 2.6 REDUÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

É garantido pela Constituição Federal de 1988 que empregados em atividades penosas, insalubres ou perigosas recebam um adicional de remuneração para compensar os riscos e danos à saúde do trabalhador. Tal garantia, está prevista no inciso XXII do artigo 7º do referido diploma legal.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito do Trabalho. Partido Democrático Trabalhista. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6265**, *op. cit.*, p. 39.

<sup>10</sup> FEITOSA, Ronaldo Solano. A MP 905 e a falta de isonomia e coerência. **O otimista**, São Paulo, 14 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.ootimista.com.br/opinioao/a-mp-905-e-a-falta-de-isonomia-e-coerencia/>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

O adicional de periculosidade é devido quando houver envolvimento do empregado com atividades perigosas tais como; contato permanente com explosivos, inflamáveis e energia elétrica em condições de risco elevado. Também está previsto o recebimento do referido adicional para trabalhadores em motocicleta e aos que estão sujeitos a roubos e violência física, comumente ocorrido com os vigilantes e seguranças privados.

O § 4º do artigo 15 da MP nº 905/2019 acrescentou um novo requisito para que o empregado faça jus ao adicional de periculosidade, se contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. O dispositivo supracitado estabelece que para receber o adicional de periculosidade, o trabalhador deve estar em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Fica evidenciado que tal condição criada pela Medida Provisória viola o princípio da isonomia, visto que a legislação atual não exige um tempo mínimo em condição de periculosidade para o recebimento do adicional pelos demais empregados. Neste sentido, Carolina Pedroni entende que:

A inclusão do § 3º, fere o princípio da isonomia, uma vez que, o empregado que é contratado pelo Verde e Amarelo e trabalha ao lado de um empregado que tem o contrato celetista normal e executam a mesma atividade que está enquadrada como perigosa, os dois tem que receber o mesmo adicional de periculosidade (30%), pois, por óbvio, que o perigo não muda, independente se o empregado foi contratado pelo Verde e Amarelo ou contratado pelas normas da CLT.<sup>11</sup>

Outrossim, tal requisito vai contra o aspecto compensatório-preventivo do adicional de periculosidade, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, conforme o item II da Súmula nº 364 do TST:

---

<sup>11</sup> PEDRONI, Carolina. MP 905/2019 e o Adicional de Periculosidade. **Jusbrasil**, Vitória, 8 dez. 2019. Disponível em: <<https://carolpedroni.jusbrasil.com.br/artigos/789806733/mp-905-2019-e-o-adicional-de-periculosidade?ref=serp>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT  
divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.

[...]

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

## 2.7 ISENÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO

As contribuições sociais, também chamadas de paraestatais, são instituídas pela União, conforme previsto no artigo 149, da Constituição Federal, como instrumentos de custeio da atuação do Estado em campos sociais, para benefício de toda a sociedade.

Dentre as contribuições sociais, podemos citar as contribuições do “Sistema S” e a contribuição do salário-educação, que incidem sobre a folha de salário, e são autorizadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

No “Sistema S” estão compreendidas as seguintes entidades: Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

A MP nº 905/2019 estabelece em seu artigo 9º, inciso II e III, que as empresas com empregados contratados pelo “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo” estão isentas de recolher as contribuições supracitadas. Conforme disposto no inciso I, do artigo 175 do CTN, a isenção é considerada como uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário.

O § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal estabelece que isenção só poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente a matéria.

Esta exigência constitucional é devido a importância da matéria, uma vez que ela impactará as contas públicas, e para evitar que os parlamentares votem em projetos de lei que versem sobre outras matérias, sem perceber que também está incluído algum dispositivo relacionado a isenção.<sup>12</sup>

## 2.8 AS DEMAIS INOVAÇÕES DA MP Nº 905/2019

Agora, iremos analisar outros pontos trazidos pela MP nº 905/2019 que também não estão amparados pela Constituição Federal. Antes de iniciar a análise das alterações relacionadas ao seguro-desemprego, é importante conceituar alguns princípios relacionados ao tema, para depois apresentar outros pontos relevantes instituídos pela MP nº 905/2019, além do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

### 2.8.1 Princípio da Solidariedade Social (art. 195 da CF)

O princípio da solidariedade social está ligado diretamente a seguridade social, visto que ele destaca a importância da participação de todos os cidadãos para manutenção da seguridade social.

Segundo o princípio da solidariedade social, a participação de todos é feito na proporção da sua capacidade de contribuição - os que recebem mais renda contribuem mais que as pessoas com renda menor. O princípio da solidariedade social impõe que os trabalhadores contribuam em favor daqueles que já estão aposentados, dos enfermos, das famílias dos falecidos e em favor daqueles que estão desempregados involuntariamente<sup>13</sup>. No futuro, os que hoje contribuem,

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito do Trabalho. Partido Democrático Trabalhista. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6265**, *op. cit.*, p. 36.

<sup>13</sup> PONTES, Alan de Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. USP. São Paulo, 2006, p. 119.

terão seus benefícios custeados por novas gerações de contribuintes.

Para Marly A. Cardone, o princípio da solidariedade obriga que todos contribuam na medida de sua possibilidade e usufruam das prestações na medida de sua necessidade.<sup>14</sup>

Neste contexto, Marcelo Leonardo Tavares explica:

A solidariedade é um valor que decorre da dignidade e mitiga o modelo liberal de agir, passando-se a dar mais valor às relações intersubjetivas entre as pessoas e afastando-se a visão egoísta marcada pela despreocupação com a realidade de escassez pela qual possam passar seus semelhantes. É por meio da solidariedade gerenciada que o Estado se obriga a organizar juridicamente a repartição básica de riqueza de modo a retirada dos mais abastados para garantir uma existência digna aos mais necessitados<sup>15</sup>.

Alguns alegam que o trabalhador deve ser capaz de suprir sua subsistência futura, por meio de uma poupança. Entretanto, caso o empregado sofra um acidente no início de sua atividade produtiva que o deixe incapaz para trabalhar, ele não poderá guardar parte de sua remuneração para o futuro. Isso revela então que, por mais precavido que possa ser, o indivíduo estará sujeito a múltiplos infortúnios em todos os momentos de sua vida e não só na sua velhice<sup>16</sup>. Nesse aspecto, o princípio da solidariedade se mostra importante, em conjunto com a seguridade social. “A Previdência Social não tem por objetivo indenizar, mas acudir a necessidade social. Por isso, não há correspondência exata entre o que o trabalhador paga e o que ele recebe se ocorrido o evento acobertado”<sup>17</sup>.

Se baseando no princípio da solidariedade, a Constituição Federal estabelece no caput do artigo 195, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, consagrando no mundo jurídico a necessidade da colaboração intersubjetiva. Essa previsão está ligada aos objetivos positivados no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabeleceu que o

<sup>14</sup> CARDONE, Marly A *apud* PONTES, Alan de Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. USP. São Paulo, 2006, p. 120.

<sup>15</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo *apud* PONTES, Alan de Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. USP. São Paulo, 2006, p. 127.

<sup>16</sup> SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio Constitucional da Solidariedade. **Revista CEJ**, Brasília, abr. 2016, p. 37-46.

<sup>17</sup> SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da Solidariedade. **Revista de Doutrina TRF4**, Porto Alegre, 28, dez. 2018.

estado tem como objetivo a erradicação da pobreza e da marginalização social, por meio de igualdade material e da justiça social.

### **2.8.2 Princípio da Equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, CF).**

O princípio da equidade na forma de participação no custeio está ligado à isonomia e a capacidade contributiva, pois os contribuintes que estiverem na mesma capacidade econômica, deverão constituir da mesma maneira.

Este princípio deve ser aplicado no sistema tributário, conforme previsão do parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal, que estabelece que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

No âmbito da seguridade social, o princípio da equidade está expressamente previsto no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal, para garantir que a contribuição de todos seja justa e proporcional a sua capacidade de contribuir.

### **2.8.3 Seguro-desemprego**

O seguro-desemprego foi instituído pelo decreto-lei nº 2.284 de 1986, e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. O benefício também é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 201, inciso III.

A MP nº 905/2019 passou a considerar os desempregados como segurados obrigatórios para Previdência Social, portanto, criando a necessidade de fazer o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o montante recebido a título de benefício de seguro-desemprego.

Por um lado, se mostra benéfico a inclusão do desempregado como

segurado obrigatório, uma vez que para receber benefícios previdenciários para o próprio segurado ou para seus dependentes, o art. 11 da Lei 8.213/91 exige que esteja configurada a qualidade de segurado. Também foi alterado o momento que dá início a contagem do prazo para a perda da qualidade de segurado (12 meses após a cessação das contribuições), deixando de ser a data da rescisão, passando a ser a data de término do recebimento do seguro-desemprego.

No entanto, obrigar o desempregado a contribuir para previdência, vai contra ao caráter alimentar do seguro-desemprego, tendo em vista que foi criado para dar assistência ao desempregado, e ao tributar tal benefício, a MP nº 905/2019 contribui para que este fique mais vulnerável, devido a diminuição do valor a que ele receberia. Segundo o parecer da Exposição de Motivos nº 352/2019, tal medida foi tomada para compensar a desoneração da folha de pagamento que o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo promove.<sup>18</sup>

Um dos pilares da Constituição Federal é a proteção da dignidade humana, por meio de políticas públicas que destinem recursos para este fim. A tributação do seguro-desemprego não respeita o princípio da equidade na participação do custeio, uma vez que promove uma redistribuição econômica ao contrário, ao tributar do desempregado ao passo em que o empregador recebe incentivos fiscais, contribuindo para o aumento da hipossuficiência

Em consonância ao exposto acima, a nota técnica sobre a MP nº 905/2019 publicada pela Associação Juízes para a Democracia manifesta que:

Exigir o dever de solidariedade social dos trabalhadores desempregados é medida que contrasta, também, com os silêncios do mesmo governo em relação à tributação das grandes fortunas ou dos dividendos de sócios de pessoas jurídicas. Se a intenção do governo fosse promover a inclusão previdenciária dos desempregados e estivesse preocupado com a respectiva fonte de custeio, em obediência à finalidade constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, não jogaria ao mesmo tempo, na mesma mesa, com renúncia de receita bilionária e frustração da solidez atuarial do sistema como um todo. É política que responsabiliza exclusivamente os trabalhadores pela própria sorte, não reduz a despesa pública, mas apenas compensa perdas em relação às renúncias tributárias que facilitam a concentração de renda. Prova disso

<sup>18</sup> Exposição de Motivos nº 352/2019. MP nº 905/2019. Ministério da Economia. Brasília. 11 nov. 2019, p. 2.

é o crônico insucesso das reformas trabalhistas e previdenciárias em suas promessas e geração de empregos<sup>19</sup>.

#### 2.8.4 Juros de mora sobre o débito trabalhista

A MP nº 905/2019 modificou o artigo 883 da CLT e o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, para que fosse adotado como critério de correção monetária dos juros de mora, o mesmo índice aplicado a caderneta de poupança.

Ao atribuir o mesmo índice da caderneta de poupança para correção monetária, ao invés do IPCA-E, que era utilizado anteriormente, a MP nº 905/2019 reduziu o valor ao qual o empregado tem direito a receber.

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI nº 4425, que o uso da TR como índice de correção monetária é inconstitucional por violar o direito fundamental de propriedade, conforme disposto a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º).

[...]

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL- 00227-01 PP-00125).<sup>20</sup>

O direito fundamental da propriedade é violado, uma vez que o empregador ao deixar de pagar uma obrigação trabalhista no prazo legal, ele está se apropriando por um valor que não lhe pertence. Logo, a aplicação dos juros

<sup>19</sup> SEVERO, Valdete Souto *et al.* Nota técnica sobre a Medida Provisória nº 905/2019. **AJD - Associação Juízes para a Democracia**. São Paulo, 06 dez. 2019, p. 36.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito Constitucional**. ADI 4425, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013.

correspondentes a inflação seria fundamental, para que este “empréstimo” seja compensado.

Neste mesmo contexto, a Associação Juízes para a Democracia entende que:

No conteúdo, as fórmulas adotadas pela MP não podem prevalecer porque representam retrocesso em termos da busca da maior eficácia da ordem jurídica. Ao reduzir os juros de mora, em um ambiente social marcado pelo reiterado descumprimento da legislação do trabalho e pela sensação de impunidade, a MP premia o ato ilícito, o que, por certo, não pode ser acatado pelo Direito.<sup>21</sup>

### 3 CONCLUSÃO

A MP nº 905 de 2019, que foi revogada pelo Presidente da República em 20/04/2020, apresenta vícios formais de inconstitucionalidade. A MP que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não apresentou os requisitos de urgência e relevância, e tratou de assuntos em seus dispositivos que versam sobre matéria reservada a lei complementar.

Verificou-se que o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo viola o princípio da isonomia e aos direitos sociais, ambos protegidos pela Constituição Federal, ao tratar de forma desigual os contratados nesta modalidade em relação aos demais empregados contratados em outras modalidades. A MP nº 905/2019 limitou o salário-base, reduziu o adicional de periculosidade e reduziu alguns direitos inerentes ao FGTS. Estes pontos contribuem para o desequilíbrio da relação entre empregador e empregado.

Outrossim, foi exposto que as isenções sobre as contribuições referentes ao “Sistema S” e o salário-educação violam o sistema tributário, uma vez que este assunto deve ser tratado por lei específica, que regule exclusivamente a matéria.

Também foi demonstrado que a tributação do seguro-desemprego viola os princípios da solidariedade social e da equidade na forma de participação no custeio, uma vez que ao reduzir o valor final a que o beneficiário receberia, acaba contribuindo para que este fique mais vulnerável.

<sup>21</sup> SEVERO, Valdete Souto *et al*, *op. cit.*, p. 35.

Verificou-se também que a MP nº 905/2019 fez com que fosse adotado como critério de correção monetária dos juros de mora, o mesmo índice aplicado a caderneta de poupança, indo contra ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de que deveria ser utilizado o índice da inflação para este fim. O índice de atualização da poupança não era utilizado como índice de atualização de débitos trabalhistas, por não preservar o valor real do crédito.

Sendo assim, restou inegável a demonstração de que a MP nº 905/2019 traz prejuízos os empregados contratados pelo Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e também para os que estão fora do programa, tendo em vista que vários direitos e garantias foram reduzidos, na tentativa de diminuir o índice de desemprego no Brasil. Nesse ponto, a MP nº 905/2019 mostrou ser semelhante a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que foi editada com a promessa de aumentar o número de contratações, a medida em que alguns direitos dos empregados fossem reduzidos. Tal estratégia se mostrou ineficaz, tendo em vista que o número de desempregados não foi reduzido consideravelmente de 2017 até o momento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Medida provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 nov. 2019. Seção 1, p. 5.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito do Trabalho. Partido Democrático Trabalhista. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6265**. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Brasília, 21 de novembro de 2019. Petição Inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultaProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5818351>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional. **ADI 4425**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000197025&base>>

=ba seAcordaos>. Acesso em: 29 mar. 2020.

DUTRA, Renata Queiroz; JESUS, Selma Cristina Silva de. Medida provisória n. 905/2019 Programa Verde Amarelo: a reforma dentro da reforma trabalhista.

**SciELO**, Rio de Janeiro, 16 nov. 2019. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-77462020000200201&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462020000200201&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 mar. 2020.

EXPOSIÇÃO de Motivos nº 352/2019. MP nº 905/2019. **Ministério da Economia**. Brasília. 11 nov. 2019.

FEITOSA, Ronaldo Solano. A MP 905 e a falta de isonomia e coerência.

**Ootimista**, São Paulo, 14 fev. 2020. Disponível em:

<<https://www.ootimista.com.br/opinioao/a-mp-905-e-a-falta-de-isonomia-e-coerencia/>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PEDRONI, Carolina. MP 905/2019 e o Adicional de Periculosidade. **Jusbrasil**, Vitória, 8 dez. 2019. Disponível em:

<<https://carolpedroni.jusbrasil.com.br/artigos/789806733/mp-905-2019-e-o-adicional-de-periculosidade?ref=serp>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PEREIRA, Emmanoel C. de Souza. O princípio constitucional da igualdade no Direito do Trabalho. **Jus**. Brasília, jul. 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/75634/o-principio-constitucional-da-igualdade-no-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PONTES, Alan de Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. USP. São Paulo, 2006, P. 119.

Disponível em:

<[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19052010-110621/publico/Alan\\_Oliveira\\_Pontes.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19052010-110621/publico/Alan_Oliveira_Pontes.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SEVERO, Valdete Souto *et al.* Nota técnica sobre a Medida Provisória nº 905/2019. **AJD - Associação Juízes para a Democracia**. São Paulo, 06 dez. 2019. Disponível em:

Disponível em:

<[https://ajd.org.br/images/arquivos/2019/12/NOTA\\_TE%CC%81CNICA\\_-\\_MP\\_905.pdf](https://ajd.org.br/images/arquivos/2019/12/NOTA_TE%CC%81CNICA_-_MP_905.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio Constitucional da Solidariedade. **Revista CEJ**, Brasília, abr. 2016. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/2083/1988>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SILVEIRA, Kleber Correa da. MP 905/19: Ponto a ponto. **Migalhas**, Porto Alegre, 3 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/316263/mp-905-19-ponto-a-ponto>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MIGALHAS. **Juiz considera inconstitucional MP que criou contrato de trabalho Verde e amarelo.** 26 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/315921/juiz-considera-inconstitucional-mp-que-criou-contrato-de-trabalho-verde-e-amarelo>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

OLIVEIRA, Rafaella. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao contrabando legislativo nas medidas provisórias. **Jus**, São Paulo, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44535/o-posicionamento-do-supremo-tribunal-federal-em-relacao-ao-contrabando-legislativo-nas-medidas-provisorias>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

ZAVARIZE, Julia. A inconstitucionalidade da MP 905/19. **Carta Capital**, São Paulo, 4 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/a-inconstitucionalidade-da-mp-905-19/>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ZIMMERMANN, Augusto *apud* OLIVEIRA, Rafaella. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao contrabando legislativo nas medidas provisórias. **Jus**, São Paulo, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44535/o-posicionamento-do-supremo-tribunal-federal-em-relacao-ao-contrabando-legislativo-nas-medidas-provisorias>>. Acesso em: 29 mar. 2020.